

JULIO CESAR MEIRELLES

Advogado

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

URGENTE

Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 20.557 de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás. Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – BRASIL – BR - NACIONAL, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.213/0001-38, com sede na SHIS QL 12, Conjunto 7, Casa 17, Lago Sul, Brasília – DF, e-mail jurídico@mdb.org.br representado por seu Presidente em exercício, Senador **ROMERO JUCÁ**, residente e domiciliado em Brasília-DF, por seus advogados, *Julio Cesar Meirelles, Renata Beatriz Rocha da Costa Souza e Maíce Andrade*, devidamente inscritos na Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 16.800, 40.300 e 49.684, respectivamente, (procuração adiante juntada/Doc. 1), vêm a íncrita presença de Vossa Excelência, com o respeito e o acatamento devidos, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com Pedido de Medida Cautelar

em face da lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás, que prevê transferência de depósitos judiciais para conta específica do Poder Executivo, “*para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e amortização da dívida com*

a União”.

Conforme determinação legal contida no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, a presente é acompanhada de cópia do ato impugnado.

1 – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com artigo 102, I, a, da Constituição Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual que afronta dispositivo da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

A Constituição da República, ao dispor sobre o sistema de fiscalização normativa, outorgou legitimidade ativa aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional (art. 103, VIII), conferindo-lhes o poder de promover, perante o Supremo Tribunal Federal, a pertinente ação direta de inconstitucionalidade.

É o que dispõem o artigo 103, VIII, da Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 103, CF: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

A jurisprudência desse Excelso Pretório já reconheceu, em reiterados pronunciamentos, que os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional detém legitimidade *ad causum* universal para efeito de propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de questionarem a validade jurídico-constitucional de leis emanadas do Poder Público, independentemente do conteúdo desses atos estatais e sem restrições decorrentes do vínculo objetivo da pertinência temática. (RTJ 158/441, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/486, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Ademais, a Lei dos Partidos Políticos preceitua em seu artigo 1º, que compete à estas agremiações defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Vejamos:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Desse modo, para efeito de reconhecimento da legitimidade ativa da agremiação partidária, a bancada do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, mantém representação no Congresso Nacional com aproximadamente 45 (quarenta e cinco) parlamentares, de forma que resta demonstrada a legitimidade ativa para agir em sede de controle de constitucionalidade concentrado, tendo por alvo a Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás.

2 – DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA

A norma estadual impugnada nesta ação prescreve:

Lei nº 20.557/2019, de 11 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judi-

JULIO CESAR MEIRELLES

Advogado

ciais para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, serão transferidos de imediato para conta específica do Poder Executivo, até a proporção total de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor atualizado, para custeio da previdência social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida ativa.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes, na data de sua publicação, nas instituições financeiras encarregadas de custodiá-los, inclusive os depósitos considerados na composição dos cálculos previstos na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

§ 2º A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida nas instituições financeiras e constituirá o Fundo de Reserva, que somados aos depósitos judiciais ingressados após a transferência do percentual estipulado no caput, serão destinados a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos.

§ 3º A aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso, a ser firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, cujos termos serão imediatamente disponibilizados para consulta nos respectivos sites do Governo do Estado e do Poder Judiciário.

Art. 2º O Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta Lei, conforme o percentual acordado entre o TJGO e a instituição financeira custodiante, devendo este percentual ser recalculado conforme os depósitos judiciais forem se recompondo, observado a média contratada com a ins-

JULIO CESAR MEIRELLES

Advogado

tituição financeira.

Parágrafo único. O valor apurado conforme as diretrizes do caput deverá ser repassado ao TJGO, na conta do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP, até o dia 10 de cada mês. Art. 3º Fica autorizado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a criação da conta única a ser regulamentada por ato do seu Presidente.

Parágrafo único. Após a criação da conta única, os valores depositados no Fundo de Reserva criado por esta Lei serão automaticamente transferidos para ela.

Art. 4º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

Art. 5º Na hipótese do saldo apurado mensalmente pelo § 2º do art. 1º não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do Tribunal de Justiça, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, o TJGO bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 6º O Poder Judiciário administrará o Fundo de Reserva.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no âmbito das ações que lhe couber, ficando revogada a Lei nº 20.170, de 29 de junho de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

A Lei nº 20.557 de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás, é integralmente incompatível, por diversas razões, com a Constituição Federal da República, tanto de ordem formal quanto material, conforme adiante será demonstrado.

3 - DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELA LEI DO ESTADO DE GOIÁS Nº 20.557/2019

A Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás, viola os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

- a) Artigo 5^o, caput: por ofensa ao princípio de propriedade;
- b) Artigo 22^o, I: O Estado acabou por legislar sobre Direito Civil e Processo Civil;
- c) Artigo 148^o, I e II e parágrafo único: por instituir empréstimo compulsório;
- d) Artigo 170^o, II: por ofensa ao direito de propriedade dos titulares de depósitos;

4 – DO DIREITO

4.1 - INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...)

³ Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; (...)

Inicialmente, importante salientar que a criação de sistema de transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais ao Poder Executivo não é, em si, inconstitucional, como já decidiu essa Corte no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 1.933/DF, contudo, nesta ação questionava-se a Lei Federal nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, a qual dispõe sobre **depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais**.

No caso acima citado, a própria União, parte na relação processual, responsabilizava-se pela devolução do depósito, quando sucumbente. Já a lei estadual aqui impugnada, de modo diverso, trata precisamente de depósitos judiciais tributários e não tributários, efetuados em litígios nos quais o Estado, na imensa maioria dos casos, como é intuitivo, não está presente na relação jurídica processual.

A lei perpetrada, desse modo, afronta à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Processual Civil e para instituir empréstimo compulsório, além de dispor de maneira contrária às normas constitucionais e infraconstitucionais federais que regulam ditas matérias. Segundo o artigo 22, I, da Constituição da República, a competência para legislar sobre Direito Civil e Processual Civil **é privativa da União**.

Não cabe à lei estadual instituir mecanismo algum que possa constituir óbice ao direito de levantamento imediato e incondicional do valor depositado judicialmente, de forma que a lei goiana ora impugnada, viola tanto a disciplina civil quanto a processual civil referente ao depósito judicial.

A Lei do Estado de Goiás, ainda, não encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 151/2015, a qual autoriza a utilização apenas dos depósitos judiciais vinculados a processos em que os entes federados sejam parte (art. 2.º), a possibilidade de utilização de 70% do valor dos depósitos

e a reserva obrigatória de 30% dos recursos dos depósitos judiciais (art. 3.º-§3.º).

No presente caso, a lei estadual questionada destina recursos de depósitos judiciais, indistintamente, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida da União, bem como reserva apenas 25% dos recursos ao Fundo para garantir o pagamento dos depósitos judiciais reclamados.

Dessa forma, a Lei estadual ao expandir o acesso do Estado aos recursos relativos a depósitos judiciais não prevista na LC federal nº 151/2015, invadiu competência da União para legislar sobre direito civil, processual civil e financeiro.

Nesse sentido, importante trazer à lume precedente desta Corte:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 42/15 DO ESTADO DA BAHIA. (...) 2. **Constata-se também conflito de competências legislativas dos entes federativos, pois se notam sensíveis discrepâncias normativas do cotejo entre a Lei Complementar federal 151/15 e a Lei Complementar 42/15 do Estado da Bahia.** (...) (ADI 5409 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016) (grifo inserido).

4.2 - INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E POSSÍVEL CONFISCO

A Lei nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás, destina até 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos a depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, para custeio da previdência social, pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida ativa.

Isso significa dizer que o Estado Goiano destina recursos de terceiros, depositados em conta à disposição do judiciário, para custeio de despesas ordinárias do Executivo, o que interfere na relação jurídica civil de depósito e no direito de propriedade dos titulares, uma vez que os valores são transferidos à revelia destes.

Conforme observa o jurista Orlando Gomes “a custódia da coisa constitui a principal obrigação do *depositário*.” De modo que lhe incumbe “guardá-la e conservá-la com o cuidado e diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, procedendo, numa palavra, como *bonus pater familias*. Não a recebe para outro fim”.⁵

O doutrinador acima citado ainda pondera que “**a outra obrigação fundamental do depósito é restituir a coisa tão logo lha exija o depositante**. Deve devolvê-la com os acessórios. **Tal obrigação deve ser imediatamente cumprida no momento em que exigida**, ainda que o contrato estipule prazo para a restituição (...)”⁶.

Depósitos judiciais são valores confiados pelas partes processuais ao Poder Judiciário, os quais deverão ser restituídos ao final do processo. A sistemática de destinação de recursos prevista na lei estadual questionada repercute negativamente na prestação jurisdicional, uma vez que não há segurança da devolução dos valores depositados.

⁵ GOMES. Orlando. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.380. Destaque no original.

⁶ GOMES. Orlando. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.381 (destaque inserido).

JULIO CESAR MEIRELLES

Advogado

De acordo com 1º, §2º, da legislação ora impugnada, o saldo remanescente, no total de 25% (vinte e cinco por cento), deve constituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, o que não garante que os recursos serão suficientes para restituição e recomposição do depósito a tempo e modo.

Artigo 1º (...)

§ 2º A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida nas instituições financeiras e constituirá o Fundo de Reserva, que somados aos depósitos judiciais ingressados após a transferência do percentual estipulado no caput, serão destinados a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos.

Não se pode ignorar, ainda, que a Lei Estadual estabeleceu possibilidade de restituição/recomposição de valores ao Fundo de Reserva⁷, mas não indicou a fonte dos recursos que permitiriam recompô-lo. Além de indisponibilidade financeira, essa restituição poderá encontrar óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000). Nessa hipótese, a apropriação dos recursos configuraria, mais do que empréstimo compulsório, verdadeiro confisco, que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito – salvo como sanção de ilícitos, em certos casos.

No julgamento da ADI nº 2.855/MT, a Ministra CÁRMEN LÚCIA, ao examinar a autorização de utilização de valores depositados em juízo como resultado financeiro em favor do Poder Judiciário corretamente ponderou:

⁷ Artigo 5º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 3º do art. 1º, ou, posteriormente à instituição da Conta Única, constante nesta, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do Tribunal de Justiça, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito.

(...) Estou enfatizando, Senhor Presidente, que este é um problema que precisa ser enfrentado, porque há um vício no sistema e o jurisdicionado brasileiro está pagando caro por ele. A fórmula, no entanto, não me parece que possa ser essa, porque esse valor a mais que o banco ganha vai para essa conta, e isso não tem embasamento, pelo menos ético, sequer jurídico, não é nem uma desapropriação, na verdade, é uma expropriação, é um quase confisco, porque estamos tirando aquilo que é obtido [com os depósitos judiciais] e entregando para o Poder Judiciário, que tem suas carências, possa usar. Primeiro: Perguntaram ao litigante? Perguntaram ao jurisdicionado? Segundo: O sistema comporta esse tipo de situação? Terceiro: O **Estado pode criar este mecanismo de uso de um direito que não é seu? – e aí vamos ter várias condições em vários Estados**; vi mesmo Municípios querendo fazer a mesma coisa, ou seja, quando ele fosse parte, poderia fazer isso. (...) **E ainda há um outro problema que vi quando estudei a matéria: não se sabe em que momento, por exemplo, o Poder Judiciário vai determinar o levantamento e quanto se tem nessa conta, porque, na hora que se determina o levantamento, tem que ser de imediato**. Ora, se o banco está emprestando e uma parte já reverteu para o próprio Judiciário, como ficam todos que estão nessa verdadeira ciranda? (grifo inserido).

O simples fato de que o depositante terá que aguardar a reposição do fundo de reserva, caso esse seja insuficiente, torna incerto a garantia de levantamento pelos titulares dos valores, uma vez que se não conseguir, nada lhe restará, senão recomeçar a postulação judicial, gerando uma infundável movimentação da máquina judiciária, decorrente da lesão dos direitos dos jurisdicionados. Para cada depósito não devolvido, uma nova determinação judicial. O depositante não terá garantia de simplesmente dirigir-se à empresa financeira e obter a disponibilidade deles, pois dependerá da real disponibilidade de recursos desse fundo – que é incerta.

Em termos concretos, é inegável que a destinação de recursos de terceiros, sem consentimento destes, para pagamento de dívidas da fazenda pública estadual com outras pessoas é nova forma de empréstimo compulsório (art. 148 da CF). Não há amparo na Constituição, nem nas leis processuais civis, cuja competência legislativa é privativa da União – Constituição do Brasil, art. 22, I.

Ademais, apenas a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios, e desde que o faça para as finalidades exaustivamente indicadas nos incisos I e II do artigo 148 da Constituição Federal e, que as aplicações dos recursos provenientes sejam vinculadas à despesa que lhe fundamentou a instituição.

5 - DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, importante destacar que a transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais do Estado de Goiás já fora objeto de apreciação por esta c. Corte, oportunidade em que foi deferida medida liminar para fins de suspender a eficácia da Lei nº 20.170/2018 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.975 – Goiás.

No caso em debate, a questão não difere da ADI acima mencionada, o que demonstra a plausibilidade e necessidade de suspensão cautelar da integralidade da Lei n. 20.557/2019, de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás, uma vez que além de permitir a utilização indevida por parte do Poder Executivo dos valores depositados em processos judiciais, sem garantia de devolução para os jurisdicionados, determina, ainda, a revogação da lei Estadual suspensa por medida cautelar desta Colenda Corte.

Ademais, a lei estadual ora impugnada está transformando depósitos judiciais em fonte de receita do Orçamento do Poder Executivo, o que configura o empréstimo compulsório, fora das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Caso os valores sejam apropriados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás, conforme determina a própria Lei estadual, estes serão utilizados para cobrir a inadimplência e insuficiência de recursos do Estado, o que por óbvio inviabilizará qualquer determinação futura de restituição.

Também decorre a urgência o fato de que a lei fora publicada no diário oficial suplementar após aprovação da Assembleia Legislativa no mesmo dia, o que demonstra a intenção de transferência imediata dos valores dos depósitos judiciais.

Assim sendo, é inegável a presunção de absoluta inconstitucionalidade da lei Estadual aqui impugnada, de sorte a permitir o deferimento de medida cautelar na forma prevista no art. 10 da Lei n. 9.868/99.

Não é por demais reforçar que em casos similares ao dos autos, foram concedidas monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, várias medidas cautelares para suspender a eficácia de leis estaduais dispondo sobre a transferência, ao Tesouro Estadual, dos montantes referentes aos depósitos judiciais vinculados a processos submetidos ao Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, importante trazer à baila algumas decisões concessivas de medidas cautelares proferidas na ADI 5353-MC/MG (Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 04.11.2015), na ADI 5365-MC/PB (Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 05.10.2015) e na ADI 5409-MC/BA (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 13.11.2015).

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA TUTELA DE URGENCIA. REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 42/15 DO ESTADO DA BAHIA. 1. **Há plausibilidade jurídica nas alegações, uma vez que se colhe da jurisprudência desta Corte precedentes que militam, em um primeiro e provisório olhar, em favor da pretensão da parte Requerente, seja por violação ao princípio da separação dos poderes** (ADI 3.458, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 16.05.2008), **seja por usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre depósitos judiciais** (ADI 3.125, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 18.06.2010; e ADI 2.909, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 11.06.2010). 2. Constata-se também conflito de competências legislativas dos entes federativos, pois se notam sensíveis discrepâncias normativas do cotejo entre a Lei Complementar federal 151/15 e a Lei Complementar 42/15 do Estado da Bahia. 3. **Em relação ao periculum in mora, há um concreto perigo para os jurisdicionados do Estado da Bahia, tendo em vista a dificuldade de reingresso do numerário bloqueado na conta destinada aos depósitos judiciais e extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após o pagamento das despesas correntes aos credores judiciais da Fazenda Pública e aos beneficiários do regime de previdência social dos servidores públicos estaduais. (...)** 5. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida monocraticamente e referendada pelo Plenário do STF, com eficácia ex tunc.” (ADI 5409-MC-Ref/BA, Relator Ministro Edson Fa-

chin, Tribunal Pleno, DJe 13.5.2016) (grifo inserido).

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI 21.720/15, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DE MANEIRA DIVERSA DA PERMITIDA POR LEI NACIONAL. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO. **1. A contrariedade entre a disciplina trazida pela Lei Estadual 21.720/15 e a Lei Complementar federal 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a aparente usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais em direito financeiro configuram, em conjunto, cenário de grave insegurança jurídica que autoriza a concessão de medida liminar, para suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da lei impugnada, até o julgamento definitivo da ação direta.** 2. Medida cautelar referendada pelo Plenário (ADI 5.353-MC-Ref/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 1º.2.2018). (grifo inserido).

Desse modo, considerando a urgência e a excepcionalidade do caso, requer-se seja concedida a medida liminar monocraticamente (art. 10 da Lei nº 9.868/1999), sem intimação dos interessados, *ad referendum* do Plenário (RI/STF, art. 21, V), para suspender a eficácia da Lei Goiana.

6 – DO PEDIDO

Requer, de início, que esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, a ser oportunamente subme-

JULIO CESAR MEIRELLES

Advogado

tida a referendo do Plenário.

Requer, caso transferido valores à conta do Estado, seja determinada liminarmente a sua devolução;

Requer que, em seguida, Vossa Excelência solicite informações do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Goiás, e que seja ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República.

Requer que, ao final, se julgue procedente o pedido, de modo a declarar inconstitucionalidade de toda a Lei nº 20.557 de 11 de setembro de 2019, do Estado de Goiás.

À oportunidade, considerando a inconstitucionalidade das normas centrais, isto é, do núcleo normativo da Lei nº 20.557, do Estado de Goiás, os demais artigos aqui não citados expressamente ficam prejudicados em sua validade e em sua eficácia, por sua relação indissociável de dependência com o subsistema inconstitucional instituído por esses diplomas normativos.

Pede-se deferimento.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

JULIO CESAR MEIRELLES

OAB-GO 16.800

RENATA B. R. C. SOUZA

OAB-GO 40.300

MAÍCE ANDRADE

OAB-GO 49.684